



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439498

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35349

Agravo de Instrumento nº 2132174-65.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Marcos Vinicius Morais Santiago

Agravada: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A.

Juiz (a): Cláudia Ribeiro

Agravo de instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para exibição do contrato, ofício para SCR para obstar o cadastramento de informações sobre o contrato, suspensão do cadastro de inadimplentes, consignação da parcela no valor que entende devido e manutenção da posse sobre o bem. O recurso se refere à idêntica decisão atacada pela agravante por meio de agravo anteriormente interposto. Preclusão consumativa. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 58/59, desafiada por embargos de declaração rejeitados (fls. 162) que, em ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória proposta por Marcos Vinicius Morais Santiago contra Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A., indeferiu o pedido de tutela de urgência para exibição do contrato, ofício para SCR para obstar o cadastramento de informações sobre o contrato, suspensão do cadastro de inadimplentes, consignação da parcela no valor que entende devido e manutenção da posse sobre o bem.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento alegando que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, pois a inscrição do débito em cadastro de inadimplentes causará prejuízo irreversível. Diz que a consignação afastará a mora. Alega que a concessão da liminar não torna irreversível a situação. Considera que deve ser preservada a função social do contrato. Alega ser necessário a manutenção da posse por ser abusiva a retomada do bem. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para impedir o cadastro do contrato em cadastro de inadimplentes, manutenção da posse do bem e autorizar a consignação do valor (fls. 01/14).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Versa o feito principal sobre anulatória c.c. revisional de contrato.

O agravo não deve ser conhecido.

O presente recurso se refere à decisão atacada pelo agravante por meio de agravo anteriormente interposto, com idêntico teor e partes, e distribuído a este Relator (Agravo de Instrumento nº 2131361-38.2025.8.26.0000).

Assim, é de rigor o não conhecimento deste agravo ante a ocorrência de preclusão consumativa e a observância do princípio da unirrecorribilidade.

Nestes termos, já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.083.991/SC, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

E também esta Colenda Câmara:

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que determinou recolhimento da taxa judiciária e custas de preparo em dobro – Agravo interno, processo número 0003607-23.2010.8.26.0664/50000, já interposto contra a decisão ora impugnada, em petição protocolada em 04/10/2024, julgado em 29/10/2024 – Preclusão consumativa configurada – Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível 0003607-23.2010.8.26.0664; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 07/11/2024)

Agravo de instrumento – Parte que interpôs dois recursos contra a mesma decisão – Inadmissibilidade – Preclusão consumativa – Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2057115-08.2024.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 15/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não conheço do agravo.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)